



# Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

Horário: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Divisão de Protocolo Legislativo*

*I - Defiro.*

*II - Submeta-se o parecer ao plenário.*

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

*Presidente*

## PROPOSIÇÃO Nº 069.00001.2023

Proposição alvo: 005.00146.2023

Os Vereadores **Herivelto Oliveira, Alexandre Leprevost, Amália Tortato, Eder Borges, Ezequias Barros, Giorgia Prates - Mandata Preta, Hernani, Maria Leticia, Mauro Bobato, Noemia Rocha, Nori Seto, Oscalino do Povo, Pier Petruzzello, Professora Josete, Professor Euler, Sabino Picolo, Sargento Tania Guerreiro, Sidnei Toaldo, Tico Kuzma e Angelo Vanhoni**, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

### **Requerimento de Submissão ao plenário de parecer contrário**

#### EMENTA

Solicita submissão ao Plenário de parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

Requer à Mesa, na forma regimental, seja submetido ao Plenário, o Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto de lei ordinária, nº 005.00146.2023, que Institui o Dia de Doar no calendário oficial do Município de Curitiba, de iniciativa do Vereador Herivelto Oliveira.

Palácio Rio Branco, 05 de setembro de 2023

**Ver.Herivelto Oliveira**

**Ver.Alexandre Leprevost**

**Ver<sup>a</sup>.Amália Tortato**

**Ver.Eder Borges**

**Ver.Ezequias Barros**

**Ver<sup>a</sup>.Giorgia Prates - Mandata Preta**

**Ver.Hernani**

**Ver<sup>a</sup>.Maria Leticia**

**Ver.Mauro Bobato**

**Ver<sup>a</sup>.Noemia Rocha**

**Ver.Nori Seto**

**Ver.Oscalino do Povo**

**Ver.Pier Petruzzello**

**Ver<sup>a</sup>.Professora Josete**

**Ver.Professor Euler**

**Ver.Sabino Picolo**

**Ver<sup>a</sup>.Sargento Tania Guerreiro**

**Ver.Sidnei Toaldo**

**Ver.Tico Kuzma**

**Ver.Angelo Vanhoni**

### **Justificativa**

O projeto em questão merece prosperar pelas razões que se passa a aduzir.

A matéria de que trata o projeto, segundo o relator da Comissão de Constituição e Justiça, padece de inconstitucionalidade material, ou seja, o conteúdo da lei tem que estar de acordo com o conteúdo da Constituição,

dessa forma, o texto da lei não viola a Constituição, assim sendo, não há que se falar inconstitucionalidade material.

De outro modo, a Constituição apregoa em seu art. 30, incisos I e II, respectivamente: **Art. 30.** Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Salienta-se que o projeto suplementa a lei federal 13.925, de 04 de dezembro de 2019, que instituiu o **Dia Nacional da Filantropia**.

Vale apontar que conceitualmente, filantropia e doar, **não** são sinônimos, senão vejamos:

FILANTROPIA "profundo amor à humanidade." transcrito inclusive no parecer.

DOAR significa oferecer; entregar a posse de; ofertar gratuitamente alguma coisa a alguém, portanto, conceitos diferentes, **atos diferentes**.

Ainda sobre a lei federal, o texto não dispõe ou estabelece práticas e/ou atividades a serem desenvolvidas no dia da filantropia, diferente do texto do projeto.

No que se refere a suposta inconstitucionalidade apontada, cumpre salientar, que não é insanável, podendo a EMENTA e o art. 1º serem alterados, buscando assim a possibilidade de aprovação do projeto, alterando os verbos, INSTITUIR, por INCLUIR, suprimindo assim a lei municipal 12.670/2008, alterado pela Lei Ordinária n.º 15.849/2022.

É sabido que outros Municípios já sancionaram leis tratando da mesma matéria, tendo como exemplos a Lei 3.388/2022 da cidade de Paraibuna - SP e Lei 7008/2021 de Pelotas - RS.

Assim sendo, diante do exposto, requer o apoio do pares para o parecer contrário exarado pelo relator da CCJ, seja submetido pela Mesa e deliberação em Plenário.